



O princípio da segurança sustentável como garantia fundamental de permanência dos povos tradicionais nos espaços territoriais especialmente protegidos na Amazônia

Antonio Ferreira do Norte Filho^{1*}, Therezinha de Jesus Pinto Fraxe² e Naira Neila Batista de Oliveira³

¹Faculdade Santa Teresa, Rua Acre, 200, 69053-120, Manaus, Amazonas, Brasil. ²Universidade Federal do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil. ³Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil. *Autor para correspondência. E-mail: nortefilho@gmail.com

RESUMO. Os territórios ambientais são constituídos por áreas geográficas específicas caracterizadas por suas distintas qualidades ambientais, incluindo-se ecossistemas fundamentais. Esses territórios podem ser definidos por critérios diversos, tais como biodiversidade, ecossistemas, recursos hídricos e serviços ambientais relevantes. Os territórios ambientais são delimitados, declarados e identificados pelo Poder Público por meio de normas legais com o objetivo de preservação ou conservação de sua integridade, bem como garantia da sustentabilidade ambiental. A presente pesquisa tem por objetivo apresentar o postulado ‘princípio da segurança sustentável’ como mandamento de otimização legal e jurisprudencial propiciador da garantia de permanência dos povos tradicionais nos espaços territoriais especialmente protegidos, com vistas à concretização do desenvolvimento socioeconômico desses povos. A metodologia, quanto à natureza, se traduz como pesquisa básica, quanto aos objetivos, exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa. Portanto, objetiva-se com o presente trabalho contribuir para o conhecimento jurídico-científico, buscando-se a reflexão contextual dos componentes analisados, quais sejam: o espaço territorial, o ser humano, a percepção ambiental e os direitos que lhes são inerentes, em uma concepção sistêmica.

Palavras-chave: sustentabilidade; população tradicional; territórios ambientais; unidades de conservação.

The principle of sustainable security as a fundamental guarantee of the permanence of traditional peoples in especially protected territorial spaces in the Amazon

ABSTRACT. ‘The environmental territories’ are made up of specific geographic areas characterized by their distinct environmental qualities, including fundamental ecosystems. These territories can be defined by different criteria, such as biodiversity, ecosystems, water resources and relevant environmental services. Environmental territories are delimited, declared and identified by the Government through legal norms with the aim of preserving or conserving their integrity, as well as guaranteeing environmental sustainability. The objective of this research is to present the postulate ‘principle of sustainable security’ as a legal and jurisprudential optimization commandment that guarantees the permanence of traditional peoples in specially protected territorial spaces, with a view to achieving the socioeconomic development of these peoples. The methodology, in terms of nature, is basic research, in terms of objectives, exploratory and descriptive, with a qualitative approach. Therefore, the aim of this work is to contribute to legal-scientific knowledge, seeking a contextual reflection of the analyzed components, namely the territorial space, the human being, the environmental perception and the rights that are inherent to them, in a systemic conception.

Keywords: sustainability; traditional population; environmental territories; conservation units.

Received on June 10, 2023.
Accepted on August 10, 2023.

Introdução

O presente estudo teve por base três contextos de inteligibilidade de situações que envolvem o ‘princípio da segurança sustentável’ enquanto marco geodésico de inspiração legal e jurisprudencial para o cumprimento de normas que conferem direitos. Esses contextos envolvem a representação do ser humano pelos ‘povos tradicionais’, e são eles:

No primeiro cenário estamos lidando com a formulação de um postulado científico que denominamos como ‘princípio da segurança sustentável’. Esse princípio serve como um alicerce técnico-jurídico de observância aos

direitos fundamentais constitucionais na execução do processo de reconhecimento legal da ocupação legítima dos ‘povos tradicionais’ que residem em ‘espaços territoriais especialmente protegidos’. Esse reconhecimento visa preservar a cultura, identidade e as normas próprias dessas comunidades, enquanto promove o desenvolvimento socioambiental e econômico, de modo a garantir a sua existência nos ditames da dignidade da pessoa humana.

Os conceitos distintos de ‘segurança’ e de ‘sustentabilidade’ possuem indicações bem precisas e tem sido parte constante do debate científico, ideológico e institucional, dentre outros contextos.

No âmbito desta pesquisa foi realizado um esforço para unificar essas duas categorias de análises em um único conceito, no qual se configura o sentido e o significado da ‘segurança sustentável’ como ‘princípio’. Essa abordagem está em conformidade com os emergentes novos direitos que vislumbram o futuro de modo a atender à dinâmica dos anseios sociais e ambientais.

No segundo contexto, os ‘povos tradicionais’ são considerados enquanto destinatários dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal (Brasil, 1988). Isso inclui o reconhecimento da legitimidade de permanência nos territórios ambientais, de modo a consolidar um ‘ piso vital mínimo’ que lhes permita o desenvolvimento socioeconômico e a consequente sobrevivência nos ditames do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O piso vital mínimo consiste nas condições para uma vida com dignidade, a qual reclama a satisfação de valores (mínimos) fundamentais descritos no art. 6º da Constituição Federal, de forma a exigir do Estado que sejam assegurados, mediante o recolhimento de tributos, educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, lazer, entre outros direitos básicos, indispensáveis ao desfrute de uma vida digna (Fiorillo, 2021).

E no terceiro contexto, os territórios ambientais são considerados ‘espaços territoriais especialmente protegidos’. Com base nesse entendimento, os territórios passam a ter a sua interpretação legal adequada no que diz respeito à permanência de ‘povos tradicionais’ no interior dos seus limites geográficos.

Esta pesquisa buscou trazer contribuições científica significativas, sobretudo porque a sociedade/comunidade é a principal destinatária do direito a um espaço vital para a moradia e a subsistência social e econômica, independentemente da localidade em que se encontre assentada legitimamente. Isso visa proporcionar melhoria na qualidade de vida e, conseqüentemente, condições dignas de existência através de políticas públicas voltadas à preservação da biodiversidade. Além disso, a pesquisa destaca a promoção da inclusão socioambiental através da gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais existentes nos espaços territoriais das unidades de conservação amazônica, isso a partir da ótica da regularização fundiária das populações tradicionais por meio do direito real de uso como bem corpóreo de garantia de permanência na terra habitada.

Torna-se fundamental, sobretudo para legisladores e gestores públicos, o despertar da ideia de que os povos que habitam, por ancestralidade ou ocupação primitiva, os espaços ambientalmente tutelados, necessitam do solo para a perenidade de sua cultura e memória afetiva, bem como para reafirmar, num exercício interminável, a sua identidade como forma de conquistar a legitimação daquilo que entendem lhes ser devido, ou seja, a terra que habitam há gerações e na qual as suas atividades de sobrevivência, de baixo impacto, não oferecem prejuízo ao bem ambiental enquanto uso comum de todos, nos ditames da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Portanto, objetivamos analisar a garantia fundamental da permanência dos Povos Tradicionais habitantes dos territórios ambientais à luz do ‘princípio da segurança sustentável’, com vistas à legitimação do ser humano integrado ao ambiente, a exemplo dos demais elementos que o compõe, como detentor autêntico do direito de participação nos destinos da gestão territorial dos espaços protegidos para que possa exercer o desenvolvimento socioeconômico nos preceitos da dignidade da pessoa humana, conforme Figura 1.

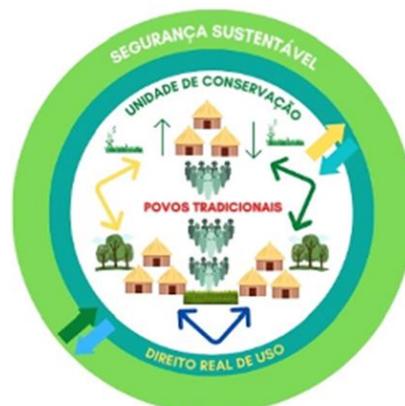


Figura 1. Mapa conceitual das categorias da pesquisa (Elaborado pelos autores).

Metodologia

A metodologia consiste no exame, na descrição e na avaliação de métodos e técnicas de pesquisa voltadas à coleta e o processamento de informações, através da aplicação de procedimentos com vistas à construção do conhecimento e a consequente busca de solução para os problemas propostos, bem como a sua comprovação e validação científica e social.

Quanto à natureza, a presente pesquisa se apresenta como aplicada, posto ter por objetivo gerar conhecimentos para aplicação prática prevista, dirigidos à solução de problemas específicos, por envolver verdades e interesses locais (Gerhardt, 2009).

Quanto aos objetivos, a presente pesquisa se classifica como exploratória e descritiva, pois tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, visando torná-lo mais explícito ou construir hipóteses para seu enfrentamento. Isso envolve levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado e análise de exemplos que estimulem a compreensão (Heerdt & Leonel, 2006; Gil, 2002).

A abordagem utilizada no presente trabalho se traduz em pesquisa qualitativa uma vez que, além de buscar um aprofundamento da compreensão da relação do grupo social estudado com o lugar, ou seja, o vínculo primordial entre o universo objetivo e a subjetividade do sujeito, se preocupou também com a representatividade numérica a partir de opiniões, informações, classificações e análises através de recursos e técnicas estatísticas.

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (Minayo, 2001).

Para a efetivação do presente estudo, foi realizada, inicialmente, pesquisa bibliográfica do tema tratado a partir de livros, artigos, revistas, teses e dissertações voltadas à temática em epígrafe, comportando como fonte primária documentos impressos decorrentes de publicações e trabalhos revestidos de cientificidade.

Em seguida, procedeu-se à pesquisa pela análise dos documentos relacionados com o tema tratado, em conformidade com as características e o momento histórico de sua expedição, levando-se em consideração o padrão historiográfico e a conformação dos trabalhos destes aos espaços temporais vivenciados.

Portanto, torna-se fundamental, sobretudo pelos legisladores e gestores públicos, o despertar da ideia de que as populações que habitam por ancestralidade ou ocupação primitiva os espaços ambientalmente tutelados necessitam do solo para a perenidade de sua cultura e memória afetiva, bem como para reafirmar, num exercício interminável, a sua identidade como forma de conquistar a legitimação daquilo que entendem lhes ser devido, ou seja, da terra que habitam há gerações e na qual as suas atividades de sobrevivência, de baixo impacto, não oferecem prejuízo ao bem ambiental enquanto uso comum de todos, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

O princípio da segurança sustentável

Os conceitos distintos de segurança e de sustentabilidade têm indicações bem precisas e tem sido parte constante do debate científico, ideológico e institucional, dentre outros.

Nesse sentido, o 'princípio da segurança sustentável', enquanto postulado científico apresentado no presente trabalho, a partir da unificação dos conceitos segurança e sustentabilidade, constitui fundamento próprio para a garantia de direitos, proteção, garantia, legitimações e legitimidades no contexto ambiental, podendo ser concebido sob o grande manto daquilo que se convencionou denominar 'direitos humanos'.

Assim, a 'segurança sustentável' comporta a noção de consolidação do significado do 'direito de ter direito', sobretudo quando se discute o interesse social e a dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal e das demais legislações universais de direitos humanos voltadas às questões ambientais que envolvam o trinômio vida-ser humano-território.

Os princípios são mandamentos de otimização. Como tais, são normas que ordenam que algo seja realizado em máxima medida relativamente às possibilidades reais e jurídicas. Isso significa que elas podem ser realizadas em diversos graus e que a medida exigida de sua realização depende não somente das possibilidades reais, mas das possibilidades jurídicas. (Alexy, 2009).

Quanto à definição de princípios, considera-se um princípio como uma proposição aceita como base de raciocínio, uma regra geral que condiciona o comportamento, uma regra elementar de uma ciência, de uma arte, de uma técnica. Um princípio ambiental pode ser produto, em proporções variáveis, de danos e ameaças ecológicas, do desenvolvimento da ciência, de diversos interesses econômicos, das relações entre os Estados, da pressão por parte de organizações da sociedade civil, de demandas sociais, de constatações científicas, de análises de especialistas e acordos diplomáticos, dentre outros aspectos. O valor jurídico de um determinado princípio está condicionado ao valor jurídico dos textos em que ele foi inserido (Bursztyn & Bursztyn, 2012).

Os princípios remetem o intérprete a valores e a diferentes modos de promover resultados. Costuma-se afirmar que os valores dependem de uma avaliação eminentemente subjetiva. Envolve um problema de gosto (*matter of taste*). Alguns sujeitos aceitam um valor que outros rejeitam. Uns qualificam como prioritário um valor que outros reputam supérfluo (Ávila, 2006).

O caráter principiológico das normas está imbricado com as necessidades mais prementes no âmbito das relações sociais em busca de soluções mantenedoras.

Os princípios constitucionais tem um relevante papel na produção desta ética social, à medida que a Constituição Federal (Brasil, 1988) fixa valores que, se efetivamente observados, podem levar à consolidação dessa premissa, posto estar nela compreendida a construção de uma sociedade mais justa e solidária, conforme prescreve o art. 3º, afirmando-se a realização desta ética não enquanto caso novo a ser introduzido no movimento da sociedade brasileira, mas o fato de seus elementos e sua negação estarem presentes na vida cotidiana, sendo sua realização, não a busca de uma catequese, mas na sua vinculação a políticas específicas.

A sociedade consiste num organismo vivo e em constante evolução e a norma jurídica, ancorada por princípios de direito, deve igualmente evoluir quanto ao significado da 'segurança sustentável' como 'princípio', isso em consonância com os de modo a atender a dinâmica dos anseios sociais e ambientais, o que pode ser representado na Figura 2.

Nos princípios, o conteúdo das formas jurídicas. O desafio contra o qual, em nosso tempo, enfrenta o jurista é, precisamente, o da composição de equilíbrio entre conteúdo e forma. E o completo discernimento da complexidade desse desafio supõe o conhecimento não apenas do direito posto, mas dos direitos pressupostos (Grau, 2005).



Figura 2. Cartografia teórica da segurança sustentável (Elaborado pelos autores).

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), no seu artigo 225 prevê a proteção do meio ambiente, todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao 'poder público' e à coletividade o dever de defesa e preservação deste, visando o seu resguardo para as presentes e futuras gerações.

Contudo, entende-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, já que o homem necessita de um meio ambiente sadio para viver com dignidade. É impossível, v.g., imaginar uma vida digna em lugares onde existem péssimas condições ambientais e sanitárias como, por exemplo, os lugares onde esgotos domésticos e industriais correm a céu aberto e, muitas vezes, as águas contaminadas são reutilizadas para o consumo humano e animal (Bianchi, 2010).

Nesse contexto, insere-se a justificativa para criação de ‘espaços territoriais especialmente protegidos’, instituídos pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), os quais consistem em áreas geográficas revestidas de significância no contexto ambiental e social, constituindo objeto de imposição legal constitucional ao ‘poder público’ no sentido da definição, criação e gestão, além da proteção das espécies, a conservação dos recursos naturais e o bem-estar das populações habitantes nesses perímetros.

O direito de ter direito

O trinômio vida, ser humano e território constitui o processo relacional de desenvolvimento dinâmico que permite a ação dos indivíduos no âmbito de estruturas sociais preestabelecidas, as quais, ao mesmo tempo em que geram, determinam os objetivos a serem alcançados. Trata-se assim de um roteiro normativo à disposição dos indivíduos para a interpretação da vida em sociedade, permitindo a formação de suas idiossincrasias e experiências a partir desse roteiro perante a dinâmica social.

Os condicionamentos associados a uma classe particular de condições de existência que produzem *habitus*, sistemas de disposições duráveis e transponíveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, ou seja, como princípios geradores e organizadores de práticas e de representações que podem ser objetivamente adaptadas ao seu objetivo sem supor a intenção consciente de fins e o domínio expresso das operações necessárias para alcançá-los, objetivamente ‘reguladas’ e ‘regulares’ sem em nada ser o produto da obediência a algumas regras e, sendo tudo isso, coletivamente orquestradas sem ser o produto da ação organizadora de um maestro (Bourdieu, 2009).

Nesse sentido, para que se pratique uma ação é necessário entender as condições subjetivas relacionadas com as condições objetivas da sociedade, bem como se essa ação se dará no campo que consiste em um local de disputa de poder específico mediante o cumprimento de normas prévias, objetivando-se a busca do poder por meio do capital o qual, dentre as suas várias categorias, vai ditar a divisão de classes – dominante e dominada. O capital se divide em três categorias: capital econômico, capital cultural e capital social, os quais constituem o significado de poder (Bourdieu, 2009).

O conceito de ‘campo’ se encontra ligado de modo dinâmico ao espaço social, podendo ocorrer alterações nas posições de domínio nesse contexto. Essa estrutura não é imutável e a topologia que descreve um estado de posições sociais permite fundar uma análise dinâmica da conservação e da transformação da estrutura da distribuição das propriedades ativa e, assim, do espaço social. É isso que acreditamos expressar quando descrevemos o espaço social global como um campo, isto é, ao mesmo tempo, como um campo de forças, cuja necessidade se impõe aos agentes que nele se encontram envolvidos, e como um campo de lutas, no interior do qual os agentes se enfrentam, com meios e fins diferenciados conforme sua posição na estrutura do campo de forças, contribuindo assim para a conservação ou transformação de sua estrutura (Bourdieu, 1996).

Assim, tendo presentes o território e a comunidade, tem-se por certo o componente do direito, sobretudo quando o cenário contempla seres humanos, dignitários de direitos humanos e fundamentais.

Convém recordar que o ‘estado de direito’ é a consagração jurídica de um projeto político. Nele se estratifica o objetivo de garantir o cidadão contra intemperanças do Poder Público, mediante prévia subordinação do poder e de seus exercentes a um quadro normativo geral e abstrato cuja função precípua é conformar efetivamente a conduta estatal a certos parâmetros antecipadamente estabelecidos como forma de defesa dos indivíduos (Mello, 1983).

Quanto à dignidade humana e humanidade, o homem pode perder todos os direitos chamados ‘direitos do homem’ sem perder a sua qualidade essencial de homem, a sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade, destacando assim o fator decisivo contido nesse direito, e a dignidade humana que eles outorgam deveriam permanecer válidas e reais mesmo que existisse somente um único ser humano na face da terra; esses direitos não dependem da pluralidade humana e devem permanecer válidos mesmo que um ser humano seja expulso da comunidade humana (Arendt, 1989).

Com efeito, o ‘princípio da segurança sustentável’, no contexto ambiental, constituía garantia fundamental do exercício de direitos e legitimidades referentes à permanência dos ‘povos tradicionais’ no interior dos espaços territoriais especialmente protegidos, especificamente ‘unidades de conservação’. De acordo com o Decreto n. 6.040 (Brasil, 2007), os ‘povos e comunidades tradicionais’ são conceituados como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e

transmitidos pela tradição. Os territórios tradicionais são os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos 'povos e comunidades tradicionais', sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

Nesse sentido, devem ser levadas em conta a sua trajetória histórica, a sua cultura e a sua identidade, bem como o próprio direito de desenvolvimento socioeconômico pela utilização racional da terra e o consequente direito de sobrevivência como forma de dignidade humana, o que deve conferir, pelo 'poder público', pelos legisladores e pela sociedade, o reconhecimento desses povos e seus direitos, muitos dos quais, em sentido inverso aos demais componentes ambientais (flora, fauna e recursos hídricos) que se encontram enraizados (de dentro para fora da terra); aqueles se encontram 'arraigados' (de fora para dentro da terra), com raízes simbólicas representadas pela cultura, pela identidade, pela ancestralidade caracterizada pelas gerações familiares sobrepostas, o que lhes confere tal legitimação para também ser considerado componente ambiental do universo que o circunda.

Assim, o postulado 'princípio da segurança sustentável', a partir da junção de dois conceitos distintos das categorias segurança - sustentabilidade, pode se traduzir no fundamento que inspira e impulsiona o instrumento do 'direito real de uso', e também outros direitos, conferindo garantia de permanência dos 'povos tradicionais' nos espaços territoriais ambientais, incluídas as unidades de conservação, de modo a permitir o entendimento do ser humano como elemento integrado ao ambiente, ou seja, arraigado pelo decorrer do tempo em que ali habita pela ancestralidade de várias gerações e, a exemplo da flora e da fauna, dos componentes hídricos contidos nas barreiras perimetrais das Unidades de Conservação (UC) e o que, no contexto dessa estrutura, lhe confere essa condição diferenciada perante o conjunto normativo constitucional pátrio.

As possibilidades jurídicas da realização de um princípio são determinadas não só por regras, como também, essencialmente, por princípios opostos. Isso implica que os princípios sejam suscetíveis e carentes de ponderação. A ponderação é a forma característica da aplicação dos princípios (Alexy, 2009).

Portanto, o 'princípio da segurança sustentável' proposto comporta o objetivo de garantir a efetividade da norma no âmbito da inclusão e do reconhecimento de direitos daqueles que detêm legitimidade ao exercício da cidadania enquanto sujeitos de Direitos Humanos.

A política nacional de desenvolvimento dos povos tradicionais

No contexto social, ainda que evidente, paira sempre a insegurança em face dos entendimentos do Poder Público quanto ao direito de permanência dos 'povos tradicionais' nas terras antes habitadas por seus ancestrais, baseados na oportunidade e conveniência de realizar outras destinações a esses espaços geográficos, sobretudo quando há interesse econômico, o que poderia ocasionar prejuízo irreversível ao desenvolvimento socioeconômico e conseqüentemente à sobrevivência desses povos deslocados dos seus locais de origem e lançados em assentamentos à sorte de sobrevivência.

As populações tradicionais são aquelas que apresentam um modelo de ocupação do espaço e uso dos recursos naturais voltados principalmente para a subsistência, com fraca articulação com o mercado, baseado em uso intensivo de mão de obra familiar, tecnologias de baixo impacto derivadas de conhecimentos patrimoniais e, normalmente, de base sustentável. Em geral ocupam a região há muito tempo e não têm registro legal da propriedade privada individual da terra, definindo apenas o local de moradia como parcela individual, sendo o restante do território encarado como área de utilização comunitária, com seu uso regulamentado pelo costume e por normas compartilhadas internamente (Arruda, 1999).

É indiscutível que o deslocamento forçado por ato de império do 'poder público' representa 'violência estatal' em desfavor dos súditos, suplantando a verdadeira noção do que se convencionou denominar justiça ambiental pelo ente público a quem comporta o dever de promovê-la.

No que diz respeito a esse tema, as lutas por justiça ambiental, tal como caracterizadas no caso brasileiro, elas se caracterizam pela combinação dos seguintes elementos: a defesa dos direitos a ambientes culturalmente específicos - comunidades tradicionais situadas na fronteira da expansão das atividades capitalistas e de mercado; a defesa dos direitos a uma proteção ambiental equânime contra a segregação sócio territorial e a desigualdade ambiental promovida pelo mercado; a defesa dos direitos de acesso equânime aos recursos ambientais, contra a concentração das terras férteis, das águas e do solo seguro nas mãos dos interesses econômicos fortes no mercado. Mas cabe ressaltar também a defesa dos direitos das populações futuras (Acsegrad, 2010).

Os 'povos tradicionais' realizam atividades fundamentais relacionadas à sustentabilidade, uma vez que constroem a sua vivência e desenvolvem o gerenciamento dos seus atos, pautados na consciência da utilização racional dos componentes ambientais necessários para a sua sobrevivência e para o gerenciamento exato daquilo que lhes permite o desenvolvimento socioambiental por meio de situações actanciais tradicionais.

De acordo com Mendes (1995) o desenvolvimento pode ser descrito como o estabelecimento de cenários propícios para a realização plena do ser humano, constituindo-se como um procedimento direcionado ao êxito obtido através de sua implementação. O autor prossegue, definindo envolvimento como as interações do ser humano com o entorno que o envolve: seu comprometimento e as responsabilidades correspondentes.

O desenvolvimento sustentável foi divulgado inicialmente como um princípio diretor para o planejamento do desenvolvimento econômico pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), em documento sobre estratégias do desenvolvimento em 1987. Segundo este documento, o desenvolvimento é sustentável quando satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a habilidade das futuras gerações.

No denominado Relatório Brundtland (Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento [CMMAD], 1991), um estudo de alternativas para o desenvolvimento e o meio ambiente, elaborado por uma comissão presidida pela, então, Primeira-Ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, e que em 1983 foi encomendado pela Assembleia Geral da ONU, é possível se encontrar a seguinte definição: o desenvolvimento sustentável pretende satisfazer as necessidades do presente sem comprometer os recursos equivalentes de que farão uso, no futuro, outras gerações.

Tem-se então a seguinte norma de conduta: modificar a natureza pela sua apropriação ou por meio de emissões é defensável somente quando for para a manutenção da vida humana ou para proteção de outro valor básico, ou quando for justificada a capacidade de se apropriar dos meios sem danificar a sua reprodução. Podendo-se concluir que a sustentabilidade é um princípio válido para todos os recursos renováveis. Aos recursos não renováveis ou as atividades capazes de produzir danos irreversíveis este princípio não se aplicaria.

Quando se usa a expressão 'desenvolvimento sustentável', tem-se em mente a expansão da atividade econômica vinculada a uma sustentabilidade tanto econômica quanto ecológica. Os criadores dessa expressão partem da constatação de que os recursos naturais são esgotáveis. Por outro lado, apoiam-se no postulado de que crescimento constante da economia é necessário para expandir-se o bem-estar pelo mundo.

As raízes dessa expressão estão na constatação da impossibilidade de continuidade do desenvolvimento econômico, nos moldes até então empreendidos, por causarem um acelerado e, muitas vezes, irreversível, declínio dos recursos naturais.

Na tentativa de conciliar a limitação dos recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, são condicionadas à consecução do desenvolvimento sustentável mudanças no 'estado da técnica' e na 'organização social'.

Na teoria do desenvolvimento sustentável verifica-se um máximo grau de poluição ambiental, dentro do qual o sistema deve desenvolver-se. E este desenvolvimento econômico deverá estar comprometido em proporcionar o aumento de bem-estar social, respondendo pelo suprimento das necessidades da sociedade em que se insere.

Na Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (Organização das Nações Unidas [ONU], 1992), com vistas ao estabelecimento de um acordo mundial de equivalência quanto aos níveis de cooperação entre os Estados, a sociedade e as pessoas para a proteção do sistema ambiental e do desenvolvimento mundial com o reconhecimento da importância meio ambiente interdependente para a Terra, foram elencados 27 princípios fundamentais como regras a serem cumpridas por todos os países participantes do evento. O princípio 22 afirma que as populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, desempenham um papel fundamental na classificação do meio ambiente e no seu desenvolvimento, devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, a cultura e os interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto é que se apresenta o direito de desenvolvimento dos 'povos tradicionais' habitantes de 'unidade de conservação', bem como a necessidade do envolvimento e atuação do 'poder público' no sentido de constituir-se em agente indutor desse processo de reconhecimento e legitimação do direito de viver com dignidade e de modo a se garantir a sustentabilidade desses povos.

Identidade e cultura dos povos tradicionais

Ao longo da história, os ‘povos tradicionais’, especialmente os Amazônidas, utilizaram os seus espaços originários de sobrevivência nos ditames de sua cultura, como forma de afirmação de suas respectivas identidades.

De qualquer forma, o conceito de cultura ao qual nos atemos aqui não possui referentes múltiplos nem qualquer ambiguidade fora do comum, segundo nos parece: ele denota um padrão de significados transmitido historicamente, incorporado em símbolos, como um sistema de concepções herdadas expressas em formas simbólicas por meio das quais os homens comunicam, perpetuam e desenvolvem seu conhecimento e suas atividades em relação à vida (Geertz, 2008).

A ideia de cultura foi cunhada e batizada no terceiro quartel do século XVIII como termo sintético para designar a administração do pensamento e do comportamento humanos. A palavra ‘cultura’ não nasceu como um termo descritivo, uma forma reduzida para as já alcançadas, observadas e registradas regras de conduta de toda uma população. Só cerca de um século mais tarde, quando os gerentes da cultura olharam em retrospecto para aquilo que tinham passado a ver como criação sua e, seguindo o exemplo de Deus na criação do mundo, com carga positiva, é que ‘cultura’ passou a significar a forma como um tipo regular é ‘normativamente regulado’ de conduta humana diferia de outro, sob outro gerenciamento. A ideia de cultura nasceu como uma declaração de intenções (Bauman, 2009).

O homem é o resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é um herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridos pelas numerosas gerações que o antecederam. A manipulação adequada e criativa desse patrimônio cultural permite as inovações e as invenções. Estas não são, pois, o produto da ação isolada de um gênio, mas o resultado do esforço de toda uma comunidade (Laraia, 2001).

Nas culturas tradicionais o passado é honrado e os símbolos valorizados porque contêm e perpetuam a experiência de gerações. A tradição é um modo de integrar a monitoração da ação com a organização tempo-espaço da comunidade. Ela é uma maneira de lidar com o tempo e o espaço, que insere qualquer atividade ou experiência particular dentro da continuidade do passado, presente e futuro, sendo estes, por sua vez, estruturados por práticas sociais recorrentes. A tradição não é inteiramente estática porque ela tem que ser reinventada a cada nova geração conforme esta assume a sua herança cultural dos precedentes. A tradição não só resiste à mudança como pertence a um contexto no qual há, separados, poucos marcadores temporais e espaciais em cujos termos a mudança pode ter alguma forma significativa (Giddens, 1991).

Quanto à cultura como fonte de identidade cultural, no mundo moderno, as culturas nacionais em que nascemos se constituem em uma das principais fontes de identidade cultural. [...] Essas identidades não estão literalmente impressas em nossos genes. Entretanto, nós efetivamente pensamos nelas como se fossem parte de nossa natureza essencial (Hall, 2006, p. 47).

A identidade é a fonte de significado e experiência de um povo, no que diz respeito a atores sociais. Entendemos por identidade o processo de construção de significado com base em atributo cultural, ou ainda, conjunto de atributos culturais inter-relacionados, o(s) qual(is) prevalece(m) sobre outras fontes de significado (Castells, 2018).

A construção da identidade vale-se da matéria-prima fornecida pela história, geografia, biologia, por instituições produtivas e reprodutivas, pela memória coletiva, e por fantasias pessoais, pelos aparatos e poder e revelações de cunho religioso. Porém, todos esses materiais são processados pelos indivíduos, grupos sociais e sociedades, que reorganizam o seu significado em função das tendências sociais e projetos culturais enraizados em sua estrutura social, bem como em sua visão de tempo/espaço (Castells, 2018).

No campo da filosofia, quanto à identidade, se pensarmos o comum-pertencer como de costume, então, como já mostra a ênfase dada à primeira parte da expressão, o sentido do pertencer é determinado a partir da comunidade, quer dizer, a partir de sua unidade. Neste caso, ‘pertencer’ significa estar integrado, inserido na ordem de uma comunidade, instalado na unidade de algo múltiplo, reunido para a unidade do sistema, mediado pelo centro unificador de uma adequada síntese. A filosofia representa esse comum-pertencer como *nexus* e *connexio*, com a necessária junção de um com o outro (Heidegger, 2006).

Topofilia e percepção ambiental

A diversidade biológica do *locus* se integra umbilicalmente à cultura dos ‘povos tradicionais’ pela utilização dos recursos naturais que constituem riqueza para aquela gente que repousa a sua identidade no sentimento em relação ao lugar, o que lhe confere legitimidade e direitos de subsistência, proteção e compensação.

Quanto à ligação dos ‘povos tradicionais’ com o *locus* de sua existência perenizada através de gerações, a topofilia se traduz no elo afetivo entre a pessoa e o lugar ou ambiente físico. Noutra giro, há o conceito de topofobia, que consiste no sentimento de rejeição ou medo em relação ao lugar (Tuan, 2012).

A comunidade necessita dar vazão ao dinamismo relativo ao seu local, às suas atitudes, às suas relações, aos seus sentimentos, ao movimento dotado de representação e significado de razão da sua própria existência e isso inclui o respeito e o reconhecimento interno e externo como forma de completude do sentido de tudo.

Os processos que configuram e determinam a identidade social dos indivíduos e grupos, partem, entre outros elementos, do entorno físico onde estes se localizam, constituindo-se como um marco de referência categorial para a determinação da identidade social (Valera & Urrutia, 1994).

A categoria desenvolvimento é proposta como insumo e produto do amor ao próximo, ao semelhante. É o amor que não apenas move o sol e as outras estrelas, mas move, sobretudo, o ser humano em favor do ser humano – ‘o amor ao próximo como a si mesmo’ (Mendes, 1995).

Na Amazônia, especificamente no que diz respeito ao desenvolvimento das unidades de produção camponesas e, por consequência, ao modo de vida, subjacente a essa concepção de desenvolvimento, que confronta com a visão de desenvolvimento da sociedade que envolve a vida dos camponeses amazônicos varzeanos, revela-se o mérito do conhecimento tradicional na descoberta das riquezas da Amazônia – econômica, cultural e ecológica. A tese fundamental é a de que os ‘povos tradicionais’ – indígenas, seringueiros, quilombolas, caboclos / ribeirinhos (sociologicamente camponeses amazônicos) etc. - possuem vasta experiência na utilização e conservação da biodiversidade e da ecologia dos ambientes terras, florestas e águas onde trabalham e vivem, ainda que esses ambientes venham sendo destruídos, em parte pela falta de reconhecimento do potencial econômico das espécies de remédios, alimentos, fertilizantes naturais etc. A conservação da diversidade da fauna e da flora e a defesa dos diversos ambientes onde elas existem dependem da compreensão de que os ecossistemas vivos e saudáveis possuem mais valores éticos e estéticos do que aqueles improdutivos e degradados (Witkoski, 2021).

Assim, esses povos buscam preservar uma identidade, perpetuando a sua cultura no decorrer das gerações desde os ancestrais, sendo que o território é um instrumento valioso no âmbito desse contexto complexo e, muitas das vezes, conflituoso.

Conclusão

A partir do presente estudo foi possível verificar a viabilidade de garantia do direito dos ‘povos tradicionais’ em permanecer nos territórios ambientais após o ato normativo de sua delimitação territorial enquanto espaço especialmente protegido, como forma de preservação da sua cultura e identidade e como direito fundamental constitucionalmente previsto. Nesse sentido, os ‘povos tradicionais’ podem ser considerados enquanto destinatários das políticas públicas ambientais, sociais e econômicas. Torna-se imperativo que esta relação política ‘povos tradicionais-poder público’ esteja permeada de segurança, de modo a se evitar preocupações e riscos de conflitos todas as vezes em que uma terra for declarada (e demarcada) como espaço territorial ambiental pelo ‘poder público’, visto que ali existam seres humanos habitando há décadas, quer pela ocupação primitiva, quer pela ancestralidade.

Os habitantes tradicionais dos territórios ambientais já se encontravam instalados (arraigados) naquelas terras antes mesmo destas serem transformadas, por força de lei, em espaços territoriais especialmente protegidos e essa ocupação anterior, por si só, lhes confere legitimidade tanto à permanência no seu lugar originário quanto ao desenvolvimento de suas atividades de subsistência e de vida.

Os ‘povos tradicionais’ comportam direitos legalmente previstos e etnologicamente comprovados para a permanência garantida nos territórios de sua ancestralidade. Deve ser assegurado a eles o uso e a fruição dos elementos ambientais, nos limites da necessidade de subsistência, por meio do uso racional dos recursos naturais que lhes são característicos com base na segurança da preservação/conservação da biodiversidade e seus componentes. Nesse sentido, os direitos legais funcionam como forma de garantia da qualidade de vida de modo a atender os anseios das gerações presentes e assegurando o reconhecimento dos direitos das gerações futuras, como forma de consolidação da sustentabilidade.

Nesse contexto, o postulado do ‘princípio da segurança sustentável’ se traduz como objeto desta pesquisa uma vez que examina a proposta de efetividade de direitos desses povos, de modo a afastar-lhes o sentimento de instabilidade quanto à legitimidade do direito de posse e de permanência nas suas terras originalmente habitadas,

permitindo-se remeter a passagem da interpretação da regra impeditiva para a interpretação da regra participativa como modo a conciliar o uso racional da terra com a proteção ao bem ambiental.

Portanto, constitui tema relevante a garantia fundamental da permanência dos ‘povos tradicionais’ nos ‘espaços territoriais especialmente protegidos’ à luz do ‘princípio da segurança sustentável’, com vistas à legitimação do ser humano integrado (arraigado) ao ambiente, a exemplo dos demais elementos que o compõe (enraizados); e como detentor autêntico do direito de participação nos destinos da gestão territorial dos espaços protegidos, exercendo a cidadania plena e o desenvolvimento socioeconômico nos preceitos da dignidade da pessoa humana.

Referências

- Acsegrad, H. (2010). Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, 24(68), 103-119.
- Arruda, R. (1999). Populações tradicionais e a proteção de recursos naturais em unidades de conservação. *Ambiente & Sociedade*, 2(5), 79-92. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X1999000200007>
- Alexy, R. (2009). *Conceito e validade do direito*. São Paulo, SP: Martins Fontes.
- Arendt, H. (1989). *Origens do totalitarismo* (Roberto Raposo, Trad.). São Paulo, SP: Companhia das Letras.
- Ávila, H. (2006). *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo, SP: Malheiros.
- Bauman, Z. (2009). *Vida líquida*. Rio de Janeiro, RJ: Zahar.
- Bianchi, P. (2010). *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo, SP: Saraiva.
- Bourdieu, P. (1996). *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas, SP: Papirus.
- Bourdieu, P. (2009). *O senso prático*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- Brasil. (2007). *Decreto n. 6.040 de 07 de fevereiro de 2007*. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm
- Bursztyn, M. A., & Bursztyn, M. (2012). *Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade*. Rio de Janeiro, RJ: Garamond.
- Castells, M. (2018). *O poder da identidade: a era da informação*. São Paulo, SP: Paz e Terra.
- Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento [CMMAD]. (1991). *Relatório Brutland - Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro, RJ: Fundação Getúlio Vargas.
- Fiorillo, C. A. P. (2021). *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo, SP: Saraiva.
- Geertz, C. (2008). *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro, RJ: LTC.
- Gerhardt, T. E., & Silveira, D. T. (2009). *Métodos de pesquisa*. Porto Alegre, RS: Editora da UFRGS.
- Giddens, A. (1991). *As consequências da modernidade* (Raul Fiker, Trad.). São Paulo, SP: Unesp.
- Gil, A. C. (2002). *Como elaborar projetos de pesquisa* (4. ed.). São Paulo, SP: Atlas.
- Grau, E. R. (2005). *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo, SP: Malheiros.
- Hall, S. (2006). *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro, RJ: DP&A.
- Heerdt, M. L., & Leonel, V. (2006). *Metodologia científica e da pesquisa: livro didático*. Palhoça, SC: UnisulVirtual.
- Heidegger, M. (2006). *Que é isto, a filosofia?: identidade e diferença*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Laraia, R. B. (2001). *Cultura: um conceito antropológico*. Rio de Janeiro, RJ: Zahar.
- Mello, C. A. B. (1983). O controle judicial dos atos administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, 152(1), 1-15. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v152.1983.43770>
- Mendes, A. D. (1995). *Envolvimento e desenvolvimento: introdução à simpatia de todas as coisas. Desenvolvimento e natureza: estudo para uma sociedade sustentável*. São Paulo, SP: Cortez.
- Minayo, M.C. S. (2001). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Organização das Nações Unidas [ONU]. (1992). *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD). Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento*. Rio de Janeiro, RJ: Fundação Getúlio Vargas.

- Tuan, Y. (2012). *Topofilia: um estudo da percepção, atitudes e valores do meio ambiente*. São Paulo, SP: Difel.
- Valera, S., & Urrutia, E. P. (1994). El concepto del identidade social urbana: uma aproximación entre la psicología ambiental. *Anuário de Psicologia*, 1(69), 5-24.
- Witkoski, A. C. (2021). *Terras, florestas e águas de trabalho: os camponeses amazônicos e as formas de uso de seus recursos naturais*. Manaus, AM: Valer.